

**AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE - DUPLICATA - PROTESTO DE TÍTULO - LEILÃO  
ELETRÔNICO - BEM MÓVEL - DEFEITO - FOTOGRAFIA - INTERNET - NÃO-  
DEMONSTRAÇÃO - DEVER DE INFORMAR - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA -  
ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - VIOLAÇÃO**

**Ementa: Ação declaratória de nulidade. Leilão eletrônico de bem móvel. Foto exibida eletronicamente. Lado defeituoso não demonstrado. Dever de informação. Inobservância. Princípio da boa-fé objetiva. Violação.**

**- O promovente de leilão eletrônico, realizado via internet, que, infringindo o dever de informação e o princípio da boa-fé objetiva, exhibe foto apenas do lado bom do bem a ser levado a leilão, deixando de demonstrar a existência de avaria no outro lado e induzindo a oferta de lance acima da realidade, incorre em ilícito civil que aniquila a arrematação e autoriza a declaração de nulidade da duplicata sacada, bem como do respectivo protesto.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.693951-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Central de Leilões Ltda. - Apelada: Com. Vila Real Ltda. - Relator: Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2006. -  
*Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

## Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento pela apelada a Dr.<sup>a</sup> Marília Medeiros Resende.

O Sr. Des. *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Central de Leilões Ltda., contrariando a sentença prolatada às f. 216/226, pela qual o ilustre Juiz singular julgou procedente o pedido objeto da ação principal ajuizada por Comercial Vila Real Ltda. em desfavor da ora apelante e improcedente o pedido alvo da reconvenção, culminando por determinar o cancelamento do protesto tirado contra a autora, declarando nulo o boleto bancário objeto do protesto e condenando a ré a ressarcir os danos materiais reclamados pela autora.

A apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença pela ocorrência do vício de julgamento *extra petita*, ao argumento de que o ilustre Juiz declarou a nulidade do título por suposta irregularidade no protesto, o que não guarda qualquer relação com a causa de pedir da apelada, mesmo porque a apelada, em momento algum, alegou a existência de qualquer defeito formal no envio da duplicata, sua recusa em devolvê-la, ou no próprio protesto; aduz, ainda, nulidade da sentença pela negativa de prestação jurisdicional, pois o MM. Juiz deixou de apreciar algumas questões que foram suscitadas na peça de defesa, tais como previsão contratual de vistoria física e da análise dos lotes; que referida vistoria somente fora realizada após ocorrido o leilão; que não foi apreciado ponto relevante da reconvenção, fundado na norma do art. 39 do Decreto 21.981/32; que a própria apelada sabia que o bem tinha avarias de incêndio; que não

descumpriu o princípio da boa-fé; que a apelada não adimpliu com suas obrigações, devendo suportar as penalidades decorrentes do contrato a que aderiu; que é inconteste a cobrança da comissão do leiloeiro oficial, mais a multa convencional, em virtude da desistência ou arrependimento do lance ou proposta; que o lance ofertado impediu a arrematação do bem pelos demais participantes.

A apelada ofertou as contra-razões de f. 252/260, refutando, por completo, a tese recursal.

Preparo recursal registrado à f. 250.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de nulidade da sentença por vício *extra petita*, articulada pela apelante, não procede.

O fato de o MM. Juiz singular, ao se pronunciar sobre o pedido de declaração de nulidade do protesto, ter estendido sua fundamentação, mencionando o boleto bancário, não caracteriza julgamento *extra petita*.

A bem da verdade, tendo o douto Sentenciante reconhecido que a ré reconvinde não se pautou dentro dos limites da boa-fé objetiva, o que contaminou a relação jurídica entre as contratantes, por si só configurou motivo bastante para que fosse declarada a nulidade da duplicata então sacada e levada a protesto.

Ora, sendo evidente que a relação contratual, travada pela via eletrônica, foi considerada defeituosa - fato suficiente a impedir o próprio saque do título de natureza causal -, por consequência lógica, nulo estava também o protesto, daí por que, com minhas escusas, o *plus* contido nos fundamentos da sentença não gera a nulidade do julgado.

Rejeito a preliminar.

Ausência de prestação jurisdicional também não ocorreu, pois o órgão julgador, uma vez encontradas as razões para decidir, fazendo-o

mediante os fundamentos que entende aplicáveis ao desate da querela, não fica compelido a responder questões outras que não irão influenciar no seu livre e motivado convencimento.

Rejeitada fica a preliminar.

No que se refere à questão de mérito, melhor sorte não está reservada à apelante.

A alegação de que a decisão monocrática não observou as previsões contratuais pactuadas entre as partes, cujas cláusulas gerais, afetas ao leilão, se encontram registradas no 2º Cartório de Registro de Título e Documentos da Comarca de Osasco/SP e disponível em página eletrônica, em nada o socorre.

O caso em exame apresenta contornos próprios, sendo que o fato de a apelante, Central de Leilões, com sede em São Paulo, estipular dia e hora para os participantes e interessados na arrematação visitar e conferir os bens não a exime de agir dentro dos parâmetros legais.

Está devidamente comprovado que a apelante, ao disponibilizar em sua página eletrônica a foto do produto por ela levado a leilão eletrônico, o fez omitindo o lado defeituoso do bem; prova disso são os documentos de f. 27/29. Em contrapartida, as demais imagens fotográficas de f. 30/33, tiradas pela autora quando da visitação ao local onde o bem se encontrava depositado, bem demonstram, com clareza, as avarias existentes no lado posterior, defeitos estes que foram ocultados pela ré em sua página na internet.

A tese recursal apresentada pela apelante vai de encontro às afirmações por ela divulgadas, quando discorre sobre as vantagens e segurança dos leilões realizados *on-line* (f. 19):

As vantagens dos negócios fechados em um leilão aumentaram com o avanço da tecnologia *on-line*. Além disso, ela proporciona total acesso a imagens, informações detalhadas e laudos técnicos dos bens em pregão. (...) A Central de Leilões criou ferramentas exclusivas para que o potencial comprador tenha pleno conhecimento do produto ofertado. (...)

Quem arremata, além de ter a garantia da segurança e transparência, evita deslocamentos, ganha tempo e economiza recursos.

Não paira dúvida de que o ocultamento das avarias constantes do bem levado a leilão eletrônico, por parte da sociedade demandada, constituiu fator preponderante para que a autora, desavisada do lado ruim do bem, incorresse em erro e oferecesse o lance *on-line* na busca de arrematar o referido motor, o qual se encontra na distante cidade de Manaus/AM. Tal erro não pode ser transferido para a proprietária do bem, pois cumpria à apelante, responsável que é pelo leilão, exigir daquela uma real descrição do estado de conservação do motor que iria levar a leilão, inclusive com exibição de fotos de todos os ângulos.

Ora, em tendo a ré apelante omitido, em seu *site*, o real estado de conservação do bem, sonogando a existência dos graves defeitos demonstrados na parte posterior daquele, faltando com o dever de informação, o que implica a sensível queda do valor venal do referido motor, agiu em desobediência ao princípio da boa-fé objetiva, em notória violação do preceito legal contido no art. 422 do Código Civil, de alta relevância e de fácil interpretação: “Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Portanto, o promovente de leilão eletrônico, realizado via internet, que, infringindo o dever de informação e o princípio da boa-fé objetiva, exhibe foto apenas do lado bom do bem a ser levado a leilão, deixando de demonstrar a existência de avaria no outro lado e induzindo a oferta de lance acima da realidade, incorre em ilícito civil que aniquila a arrematação e autoriza a declaração de nulidade da duplicata sacada, bem como do respectivo protesto.

Sem qualquer chance de êxito é a alegação da apelante de que não existe nexo entre o noticiado dano e a suposta culpa a ela atribuída. Registro que a relação contratual iniciada se dera entre os litigantes, sendo que a realização do leilão eletrônico, inclusive com imagens divulgando o bem, foi de responsabilidade

exclusiva da própria ré apelante, resultando daí sua culpa pelos prejuízos sofridos pela apelada.

O ilustre Juiz singular se houve com acerto e bem aplicou o direito à espécie, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio não contempla o enriquecimento sem causa.

De outra face, também carece ser realçado que o preceito contido no art. 39 do Decreto 21.981/32 em nada beneficia a ré reconvinte, isso porque a ela está sendo debitada a culpa pelo não-implemento da obrigação contratual.

Já os honorários advocatícios foram fixados com total acerto, sem qualquer exagero,

em completa obediência ao comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

*O Sr. Des. Unias Silva - De acordo.*

*O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - De acordo.*

*Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.*

-:-:-